



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 032/2021

### INSTITUI O PROGRAMA DE AGROFLORESTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Agrofloresta Comunitária no Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes objetivos:

- I- Aproveitar mão de obra desempregada;
- II- Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III- Aproveitar áreas devolutas;
- IV- Cumprir a função social da propriedade
- V- Manter terrenos limpos e utilizados;
- VI- Incentivar a geração de renda complementar;
- VII- Incentivar a produção para o autoconsumo;
- VIII- Incentivar a agricultura social;
- IX- Incentivar a criação de compostagens nos espaços de plantio.
- X- Incentivar práticas permaculturais na cidade como utilização de água da chuva, utilização de matéria orgânica, plantio sem agrotóxico, bioconstruções, respeito à fauna, preservação da biodiversidade.
- XI- Valorização das plantas alimentícias não convencionais como fortalecimento à segurança alimentar.

Art. 2º - A implantação das Agroflorestas Comunitárias poderá se dar:

- I - Em áreas públicas municipais;
- II - Em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Nas associações de bairro que possuem sede e que tiverem espaço para o plantio.

IV – terrenos ou glebas particulares.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrará individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de agroflorestas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e

III – oficialização da área no órgão encarregado, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Art. 5º - O produto das Agroflorestas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, reservando uma parte, conforme a necessidade, para atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

A agricultura em áreas urbanas já é praticada com sucesso em outros países, como Canadá e diversos países da Europa. Repercutindo com efeitos positivos, funcionando como modelo a ser seguido. No País do "em que se plantando tudo dá", não podemos deixar de cultivar o solo de forma sustentável e responsável, propiciando inúmeros benefícios à população.

O conceito de Consumo Responsável é entendido como a capacidade de cada pessoa ou instituição, pública ou privada, escolher e/ou produzir serviços e produtos que contribuam, de forma ética para a melhoria de vida de cada um, da sociedade e do ambiente.

Reforçar o convívio social, estimular a alimentação saudável, aumentar a autoestima e ampliar os conhecimentos, são alguns dos objetivos deste projeto, além de oferecerem a oportunidade de cultivar e consumir alimentos orgânicos e saudáveis.

O projeto não só estimula a educação alimentar e ambiental, bem como a convivência em grupo, fortalecendo vínculos sociais e a união dos moradores.

→ A agrofloresta comunitária tem diversos benefícios, dentre eles: promover a saúde da população como um todo, através de ações educativas, trabalhar de forma prazerosa aspectos ambientais e sociais, criar vínculos afetivos e solidários entre os grupos envolvidos e as comunidades, promover a segurança alimentar do público alvo, gerar trabalho e renda, redução da pobreza, através da produção de alimento sadio, sem agrotóxicos e de baixo custo.

Visando incentivar a população lafaietense para uma vida mais saudável, além de promover grande interação nas comunidades, ser agente de valorização do trabalho em equipe e evidenciar que todos precisam uns dos outros.

Este projeto pode trazer a Conselheiro Lafaiete um grande avanço na saúde pública cultivando alimentos livres de agrotóxicos do plantio à colheita.

Quanto a sua constitucionalidade e legalidade, destaca-se que é de entendimento do Supremo Tribunal Federal que a criação de programas sociais não se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo quando não dispor de criação de função específica, devendo esta ser tratada por meio de regulamentação de iniciativa do prefeito.

Neste sentido destaca-se trecho do voto exarado pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico como ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Ainda, deve-se ponderar a ementa do referido julgamento:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desta forma, peço o apoio dos pares para aprovação do presente projeto de lei

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2021.

  
VEREADORA DAMIRÊS RINARLLY OLIVEIRA PINTO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 32 /2021



**INSTITUI O PROGRAMA DE  
AGROFLORESTAS  
COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Agrofloresta Comunitária no Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes objetivos:

- I- Aproveitar mão de obra desempregada;
- II- Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III- Aproveitar áreas devolutas;
- IV- Cumprir a função social da propriedade
- V- Manter terrenos limpos e utilizados;
- VI- Incentivar a geração de renda complementar;
- VII- Incentivar a produção para o autoconsumo;
- VIII- Incentivar a agricultura social;
- IX- Incentivar a criação de compostagens nos espaços de plantio.
- X- Incentivar práticas permaculturais na cidade como utilização de água da chuva, utilização de matéria orgânica, plantio sem agrotóxico, bioconstruções, respeito à fauna, preservação da biodiversidade.
- XI- Valorização das plantas alimentícias não convencionais como fortalecimento à segurança alimentar.

Art. 2º - A implantação das Agroflorestas Comunitárias poderá se dar:

- I – Em áreas públicas municipais;
- II – Em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



III – Nas associações de bairro que possuem sede e que tiverem espaço para o plantio.

IV – terrenos ou glebas particulares.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de agroflorestas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e

III – oficialização da área no órgão encarregado, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Art. 5º - O produto das Agroflorestas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, reservando uma parte, conforme a necessidade, para atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE ABRIL DE 2021.

VEREADORA DAMIRÉS RINARLLY OLIVEIRA PINTO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

A agricultura em áreas urbanas já é praticada com sucesso em outros países, como Canadá e diversos países da Europa. Repercutindo com efeitos positivos, funcionando como modelo a ser seguido. No País do "em que se plantando tudo dá", não podemos deixar de cultivar o solo de forma sustentável e responsável, propiciando inúmeros benefícios à população.

O conceito de Consumo Responsável é entendido como a capacidade de cada pessoa ou instituição, pública ou privada, escolher e/ou produzir serviços e produtos que contribuam, de forma ética para a melhoria de vida de cada um, da sociedade e do ambiente.

Reforçar o convívio social, estimular a alimentação saudável, aumentar a autoestima e ampliar os conhecimentos, são alguns dos objetivos deste projeto, além de oferecerem a oportunidade de cultivar e consumir alimentos orgânicos e saudáveis.

O projeto não só estimula a educação alimentar e ambiental, bem como a convivência em grupo, fortalecendo vínculos sociais e a união dos moradores.

A agrofloresta comunitária tem diversos benefícios, dentre eles: promover a saúde da população como um todo, através de ações educativas, trabalhar de forma prazerosa aspectos ambientais e sociais, criar vínculos afetivos e solidários entre os grupos envolvidos e as comunidades, promover a segurança alimentar do público alvo, gerar trabalho e renda, redução da pobreza, através da produção de alimento sadio, sem agrotóxicos e de baixo custo.

Visando incentivar a população lafaietense para uma vida mais saudável, além de promover grande interação nas comunidades, ser agente de valorização do trabalho em equipe e evidenciar que todos precisam uns dos outros.

Este projeto pode trazer a Conselheiro Lafaiete um grande avanço na saúde pública cultivando alimentos livres de agrotóxicos do plantio à colheita.

Quanto a sua constitucionalidade e legalidade, destaca-se que é de entendimento do Supremo Tribunal Federal que a criação de programas sociais não se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo quando não dispor de criação de função específica, devendo esta ser tratada por meio de regulamentação de iniciativa do prefeito.

Neste sentido destaca-se trecho do voto exarado pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro:

“Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 2621/98, de modo algum detalhou a exequibilidade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.



Ainda, deve-se ponderar a ementa do referido julgamento:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desta forma, peço o apoio dos pares para aprovação do presente projeto de lei

SALA DAS SESSÕES, 29 DE ABRIL DE 2021.

VEREADORA DAMIRÉS RINARLLY OLIVEIRA PINTO